

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

-	-	11	r
			1 4

			Ξ	S
DATA			≣	202
23/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.			SE/20932
	AUTOR	№ PRONTUÁRIO		ì
	Senador Weverton – PDT		F	

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 927/2020, em seu artigo 14, dispõe que, "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7°, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou

seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 927 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo individual inscrito, razão pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

Comissões, em 23 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA